



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.591/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Ronaldo Mascena de Oliveira (Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca)

Tarcísio França da Silva (Pregoeiro)

Ementa: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca. Licitação. Inspeção Especial/Denúncia. **Pregão Presencial** nº 028/2019, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios automotivos. Falhas no procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Procedência da Denúncia. Não apresentação de defesa. **Julgamento irregular da Licitação do Pregão Presencial e do Contrato dele decorrente. Multa.** Determinações ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Itapororoca.

### ACÓRDÃO AC1 TC 225/2020

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizado a partir dos Docs. TC nº 25.521/19, 29.457/19 e da Denúncia formulada pelo Doc. TC nº 29.457/19, pelo Sr. Jean Carlo Silva de Melo, representante legal da empresa Office Car contra ato praticado pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira e o Pregoeiro o Sr. Tarcísio França da Silva, em virtude de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios automotivos, que deu origem ao contrato nº 104/2019, cuja contratante foi a Sr<sup>a</sup> Lúcia Targino Diniz.

Após análise, a Auditoria emitiu relatório preliminar (fls. 199/206), concluiu pela procedência da denúncia, em vista das seguintes irregularidades:

- proibição de participação de empresa situada em raio superior a 40 km do endereço da garagem municipal;
- ausência de registro do balanço patrimonial da licitante vencedora na junta comercial, descumprindo a cláusula 9.2.5 do edital e do art. 31, I da lei 8.666/93;
- insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora do certame, bem como recomendação aos gestor no sentido de nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.591/19

próximos certames não incluir quaisquer cláusula capaz de restringir a competitividade.

Os gestores o Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira e o Sr. Tarcísio França da Silva foram devidamente notificados, conforme certidão constante da edição nº 2.238 de 11/07/2019, fl. 209, não apresentaram defesa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que ofertou parecer no sentido de:

1. **Procedência da denúncia**, em virtude das irregularidades constatadas, pertinentes à proibição de participação da empresa situada em raio superior a 40 km do endereço da garagem municipal, ausência de registro do balanço patrimonial da licitante vencedora na junta comercial, descumprindo a cláusula 9.2.5 do edital e do art. 31, I da Lei 8.666/93 e insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora do certame;
2. **Irregularidade do procedimento licitatório nº 00028/2019**, devido à restrição excessiva e injustificada à competição, ocasionada pela proibição de participação da empresa situada em raio superior a 40 km do endereço da garagem municipal.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC/PB 18/93);
4. **Recomendação** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.591/19

### VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou assente que o edital do Pregão Presencial nº 028/2019, trouxe, cláusula que restringiu a competitividade uma vez que no item 6.6 estabeleceu que só poderiam participar do certame empresas com sede a uma distância de 40 Km da garagem municipal, o que constitui fato determinante para o julgamento irregular do procedimento licitatório em apreço e cominação de multa.

Quanto aos aspectos concernentes ausência de registro do balanço patrimonial da licitante vencedora na junta comercial e insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora do certame, sou pela aplicação de multa e recomendações ao gestor.

Constatei que houve a execução de despesas decorrente do mencionado pregão, no montante de R\$ 93.856,06.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue procedente a denúncia e Irregular** o pregão presencial nº 028/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, em virtude cláusula que restringiu a competitividade uma vez que no item 6.6 estabeleceu que só poderia participar do certame empresas com sede a uma distância de 40 Km da garagem municipal;

2– **Aplique multa** ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, **no valor de R\$ 3.098,13<sup>1</sup>** (Três mil e noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 60,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Determine à Auditoria a imediata realização da análise da execução do contrato nº 104/2019**, no processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.591/19

4 - **Recomendações** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.591/19, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos/Denúncia, formalizado a partir dos Docs. TC nº 25.521/19, 29.457/19, do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itapororoca, em virtude de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios automotivos.

*CONSIDERANDO* as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar procedente a denúncia e Irregular** o pregão presencial nº 028/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, em virtude cláusula que restringiu a competitividade uma vez que no item 6.6 estabeleceu que só poderia participar do certame empresas com sede a uma distância de 40 Km da garagem municipal;

2– **Aplicar** multa ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, **no valor de R\$ 3.098,13<sup>2</sup>** (Três mil e noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 60,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente

---

<sup>1</sup> 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria nº 010/2019.

<sup>2</sup> 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria nº 010/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.591/19

decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Determinar** à Auditoria a realização da **análise da execução do contrato nº 104/2019**, no processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2019.

4 - **Recomendar** à gestão do Fundo Municipal de Saúde Itapororoca, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 30 de Janeiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:14



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2020 às 12:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:13



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO